

A LÍNGUA DOS ANJOS: UM ESTUDO SOBRE A CRIANÇA EM FACE DA LEI E DA PSICANÁLISE EM MARGEM A REDUÇÃO DA MAIOR IDADE PENAL

FABRÍCIO MADEIRA CARDOSO

Graduando em Direito pela Universidade Potiguar.

E-mail: fabriciano@gmail.com

Envio em: Junho de 2013

Aceite em: Julho de 2013

Resumo

Trata-se da avaliação da adoção da maioridade penal no Brasil. Um estudo avaliativo da criança, do adolescente e de seu desenvolvimento, em face da lei e da psicanálise, para a averiguação do acolhimento da redução da maioridade penal no regimento legal. Pontos pertinentes são avaliados, como as falhas do ECA para a reintegração do adolescente à sociedade em vários artigos que se encontram vigentes; as medidas preventivas que possam ser pensadas para evitar a entrada desse jovem nas esferas criminais; o desfecho legal para a redução da maioridade penal; e a opinião popular sobre a temática de várias épocas diferentes, para entender a mudança do pensamento do brasileiro.

Palavras-chave: Maior Idade Penal. ECA. Criança. Adolescente.

THE LANGUAGE OF THE ANGELS: A STUDY OF THE CHILD BEFORE THE LAW AND PSYCHOANALYSIS IN MARGIN REDUCTION OLDER CRIMINAL

Abstract

It is the assessment of the adoption of older criminal in Brazil. An evaluative study of children, adolescents and their development in the face of law and psychoanalysis to investigate the reduction in host Legal regiment. Points are assessed as relevant failures ACE for the reintegration of the adolescent society in various articles that are current, preventive measures that can be designed to prevent the entry of this young criminal spheres, the outcome of law for the reduction of higher age of criminal and popular opinion on the issue from several different eras to understand the change of thought of the Brazilian.

Keywords: higher age of criminal. ECA. Child. Teenager.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento humano depende, exclusivamente, do desenvolvimento das gerações seguintes, ou seja, assistir a diminuição da maioridade penal para resolução dos problemas da violência do país é observar um aprimoramento humano retroagir em face do desejo de resolver, rapidamente, o problema, no qual, há soluções mais efetivas e não arguidas pela inobservância do legislador.

A evolução legal é clara, pois, a partir das décadas de setenta e oitenta, houve uma maior valorização da pessoa humana no direito internacional. O maior progresso veio com um documento internacional, denominado, Declaração Internacional dos Direitos da Criança, em 1979. A Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança reafirma fé nos direitos fundamentais do homem, como, também, na dignidade e no valor da pessoa humana. “Recordando que, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais [...]”¹

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança caracterizou uma nova fase, mas que não fora reproduzida em todos os países do continente; o Brasil expressou, em sua Constituição Federal, e regulamentou, em 1990, pelo Estatuto da Criança e Adolescente, a legislação necessária para assegurar esses direitos. “[...] Trata-se da consolidação na legislação internacional, com influência gradativa nas Constituições dos vários países, da Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral” (MOTTA, 2008, p.2).

Foi estabelecido pela Constituição federal, de 1988, depois de referendada por emenda popular, segundo o artigo 228, que “se considera criança a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos. E considera-se adolescente

quem tenha entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade”.²

Essa foi a idade delimitada pelo legislador para que as crianças não necessitem mais da proteção ou assistência e para que consigam se integrar na comunidade como pessoas responsáveis que agreguem valores, como justiça, igualdade, respeito pelo trabalho e pessoa humana, os quais devem ser enaltecidos para o bom andamento da vida social.

Esses valores, quando considerados por todos, construirão o Ideal de Eu³, que é referência identificadora comum aos membros de um processo civilizatório, promovendo a integração social. A estrutura social brasileira se mostra corrompida e faz com que não haja essa integração, pois a injustiça, a má distribuição de renda, a corrupção governamental geram, conseqüentemente, a criminalidade.

Este artigo explorará, inicialmente, o desenvolvimento humano psicológico com o desenvolvimento humano positivo/legal para abordar o enfoque da temática, a diminuição da maioridade penal, com a discussão legal, problemas com a ECA (estatuto da criança e do adolescente), o ponto de vista de alguns doutrinadores, sempre em vista o diálogo com a psicanálise e, por fim, o entendimento populacional sobre o assunto.

2 ESTUDANDO O INDIVÍDUO

O ser humano nasce livre e indeterminado, tem de buscar a si mesmo para achar-se e inventar-se, então, conquistamos o privilégio de errar, corremos o risco da transgressão, que, se manifestada de maneira exacerbada, origina o crime. Já a criminalidade é expressão e reação de uma patologia social; constitui um sintoma. Portanto, o combate ao sintoma não remove a causa da doença (SILVA, Vanessa Cristiane de, criminalidade no divã. revista psique, Ed. 77, Editora escala⁴).

1 Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convidir_crianca.pdf>. Acesso em: 11 set. 2012.

2 Constituição Federal de 1988

3 “ideal do ego”, o qual é formado por padrões que constituem a nossa personalidade consciente e que são frutos de nossa cultura. Aqui surgem as influências familiares, da sociedade e da religião. Disponível em: <[http://www.infopedia.pt/\\$ideal-do-ego](http://www.infopedia.pt/$ideal-do-ego)>. Acesso em: 11 mar. 2013.

4 Disponível em: <<http://psiquienciaveida.uol.com.br/ESPS/Edicoes/45/artigo156045-1.asp>>. Acesso em: 22 nov. 2013.

É natural que o homem queira entender o comportamento humano quando já adulto. No entanto, para entendê-lo, é necessário ir à origem, na fonte. Deverão ser estudados os pais, o ambiente, a infância, para se chegar ao foco, e a adolescência, período em que apareceram os primeiros sinais de problemas no indivíduo.

O legislador da Assembleia constituinte, tentando definir, estabeleceu o critério etário biológico⁵, um minuto antes de completar a idade marco de 18 anos, o indivíduo, conforme a lei, não tem a compreensão de sua conduta criminosa, no minuto seguinte, após a meia-noite em que completa os 18 anos, ele deixa de ser incapaz e passa a ter consciência da ilicitude praticada. Foi feita essa visualização cognitiva do seu desenvolvimento, que se debruça no conhecer dos aspectos sociais, no conhecer o mundo, no superar suas inseguranças e suas limitações de personalidade, sendo ela precursora da organização e da predisposição do indivíduo; seus traços, características, motivações, valores e modo de ajustamento à sociedade darão o rumo a ser seguido pela criança/adolescente, quando adulto.

No entanto, esse critério vem demonstrando que tem eficácia duvidosa e tem sido desacreditado por muitos países, como a Inglaterra, Estados Unidos e outros. Eles estão admitindo o critério biopsicológico⁶ para os casos de crimes violentos praticados por jovens, abrangendo uma faixa etária intermediária, por exemplo, de 14 a 18 anos ou de 12 a 18 anos. Nesse espectro, faz-se uma avaliação sobre sua periculosidade, para saber se esse jovem pode ou não responder por sua conduta, desde

que entenda o caráter criminoso do seu comportamento. Michel Foucault comenta:

[...] o deslocamento das práticas ilegais é correlato de uma extensão e de um afinamento das práticas punitivas. [...] Com maior certeza e mais imediatamente, porém, significa um esforço para ajustar os mecanismos de poder que enquadram a existência do indivíduo: significa uma adaptação e harmonia dos instrumentos que se encarregam de vigiar o comportamento cotidiano das pessoas [...] (FOUCAULT, 1987, p. 66).

Na Inglaterra, cada caso é considerado a partir de suas próprias características, independentemente da idade do criminoso, pois qualquer crime tem implicações sérias e rigorosas. A idade de responsabilidade criminal, no Reino Unido, começa aos 10 anos, e são impostas multas por comportamento antissocial aos menores.

No entanto, nenhum critério, por melhor que seja, poderá demarcar qual o exato momento em que se dará o pleno desenvolvimento de sua personalidade moral, pois é na constelação dos conflitos edípicos⁷ que a criança se defronta, de maneira crucial e inaugural, com as figuras da Lei, da interdição, da transgressão, da culpa e do temor ao castigo, advindo do poder de polícia e do papel de juiz atribuídos ao pai (PEREGRINO 1984 apud FREUD, 1905).

De acordo com Peregrino, é pelo medo da castração que o menino começa a desistir de sua paixão incestuosa, iniciando o processo pelo qual acabará por identificar-se com a Lei do Pai, ou Lei da Cultura. Essa identificação constitui um passo crucial na evolução psíquica e social da criança. Em torno dela, constelar-se-ão as

5 A inimputabilidade decorre da simples presença de causa mental deficiente. Não há qualquer indagação psicológica a respeito da capacidade de autodeterminação do agente (CONSTANTINO, Renata. Op. Cit.)

6 No critério biopsicológico, a inimputabilidade decorre da junção dos dois critérios anteriores. Sendo inimputável o sujeito que, ao tempo do crime, apresenta uma causa mental deficiente, não possuindo ainda capacidade de compreender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com este entendimento (CONSTANTINO, Renata. Disponível em: <<http://intertemas.unitedledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1239/1181>>. Acesso em: 02 out. 2012.

7 O complexo de Édipo é uma das ideias mais polêmicas de Freud, se não a mais. Freud baseou-se na tragédia de Sófocles (496–406 a.C.), Édipo Rei, para formular o conceito do Complexo de Édipo, a preferência velada do filho pela mãe, acompanhada de uma aversão clara pelo pai. Na peça (e na mitologia grega), Édipo matou o seu pai Laio e desposou a própria mãe, Jocasta. Após descobrir que Jocasta era sua mãe, Édipo fura os próprios olhos e Jocasta comete suicídio

8 Disponível em: <<http://www.cefetsp.br/edu/eso/filosofia/pellegrinocriminalidadecsc.htm>>. Acesso em: 10 maio. 2013.

Verbum

regras, ditames, comportamentos e valores, os ideais de certa cultura (PEREGRINO, 1984⁸). Já na menina, a renúncia ao complexo de Édipo é mais gradual, com o objeto de amor do pai ao invés da mãe, e essa renúncia provém do medo de perder o amor da mãe, que não se constitui força tão potente como a da castração, mas desempenha o seu papel de semelhante efeito.

A discussão em torno desse tema, defendida por muitos políticos, criminalistas e alguns psicólogos, é a diminuição da maior idade penal para a faixa de dezesseis anos. No que diz a revista *Veja*, argumentando sobre a polêmica da diminuição da maioridade penal:

acreditam que os adolescentes infratores não recebem a punição devida. Para eles, o Estatuto da Criança e do Adolescente é muito tolerante com os infratores e não intimida os que pretendem transgredir a lei. Eles argumentam que se a legislação eleitoral considera que jovem de 16 anos com discernimento para votar, ele deve ter também tem idade suficiente para responder diante da Justiça por seus crimes.⁹

A legislação brasileira fixa parâmetros etários distintos, não existindo uma única idade em que se atinja, no mesmo momento, a “maioridade absoluta”, o que torna indispensáveis argumentos, como o critério obsoleto adotado pelo Brasil em classificação das idades, e o do que o desenvolvimento intelectual da criança não se desenvolve à medida que sua idade avança, tendo acesso há várias informações atuais, no que deixa evidente que qualquer jovem, aos 16, 14 ou 12 anos de idade, é capaz de compreender a natureza ilícita de determinados atos, no entanto, iniciado o processo de estruturação do jovem, por identificar-se com a “Lei do Pai ou Lei da Cultura”¹⁰, constrói um passo crucial na evolução psíquica e social da criança. Em torno dela, constelam-se as regras, ditames, comportamentos e valores, os ideais de certa cultura, por exemplo, uma criança de seis

anos entende, perfeitamente, por exemplo, que agredir alguém é errado, sendo orientada pelo pai ou orientador.

3 AS FALHAS ESTRUTURAIS DO ECA

A lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) não protege “bandidos mirins”, como o defendido pelo senso comum, que, afoito por maior punição, resta embebido na própria ignorância. É dirigido não apenas aos “outros”, mas, também, aos nossos filhos, os quais, por conveniência, sugerimos acima de qualquer suspeita e, assim, imunes às falhas (JUNQUEIRA, 2013).

Também defende Rogério Grego, “a imaturidade daqueles que ainda não estão com a sua personalidade completamente formada, como acontece com aqueles que estão saindo da adolescência e entrando na fase adulta, pode conduzir à prática de atos ilícitos impensados. Além disso, a convivência carcerária do menor de 21 anos com criminosos perigosos acabará por perturbar a sua personalidade [...]” (GRECO, 2003, p. 725).

No entanto, ainda são muitos os problemas apresentados por quem fala da ineficiência do ECA/90. Para muitos, o principal problema se encontra no art. 121 do estatuto, em que se fixa o tempo máximo de internação em três anos, e, em nenhuma hipótese, esse período poderá ser ultrapassado. Os psicanalistas explicam que:

Quando a cognição não está afetada por um delírio, por alucinações ou por confusão mental, o adolescente sabe que aquele ato é criminoso e que poderá ser punido; portanto, é consciente e conhecedor de seu ato. Constatamos que, para mudar padrões de conduta, de valores e levar o indivíduo a poder administrar seus instintos agressivos e libidinosos, bem como se conscientizar de sua capacidade

⁹ Revista *Veja* on-line de 2007, Acesso em 22 de abril 2013 http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas_respostas/maioridade_penal/index.shtml, acesso em 18 set. de 2013.

¹⁰ SILVA, Vanessa Cristiane de, criminalidade no divã. revista *psique*, Editora escala, Ed. 77. Disponível em: <<http://psiquescienciaevida.uol.com.br/ESPS/Edicoes/45/artigo156045-1.asp>>

de construir e destruir relações, pode-se levar mais de uma década nos casos de sucesso terapêutico. Nessas condições, os três anos de internação de menores com delitos graves são insuficientes para mudanças (AMARO, 2004).

No entanto, seguindo a Convenção da ONU, sempre que for necessário aplicar medida de internação a um jovem infrator, será vista esta medida como último recurso. No art 112, veremos as várias medidas, dependendo do ato praticado, que podem ser aplicadas; advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional; qualquer uma das previstas no art. 101, I a IV.

A questão prevista no art. 101 do Estatuto talvez seja o maior problema que podemos encontrar, pois a exposição da liberação compulsória aos vinte e um anos de idade tem suscitado, em muitos, um sentimento de impunidade.

A solução plausível para esses problemas seria a formação de uma junta profissional especializada (psiquiatras, psicólogos, psicanalistas, assistentes sociais etc.), cuja responsabilidade seria aferir se a variável periculosidade antissocial permanece, para opinar sobre a possível liberação da internação nos estabelecimentos especializados, uma vez que não há como garantir que três, quatro, cinco ou dez anos serão capazes de controlar a variável da periculosidade e conduta antissocial, tal como é aplicada a medida de segurança¹¹ para os incapazes. De acordo com Foucault:

Na essência de todos os sistemas disciplinares, funciona um pequeno mecanismo penal. É beneficiado por uma espécie de privilégios de justiça, com suas leis próprias, seus delitos especificados, suas formas particulares de sanção, suas instancias de julgamento. As disciplinas estabelecem uma "infrapenalidade"; quadriculam um espaço deixado vazio pe-

las leis; qualificam e reprimem um conjunto de comportamentos que escapavam aos grandes sistemas de castigo por sua relativa indiferença (FOUCAULT, 1975, p. 171).

Diante de tal regra geral da inflexibilidade do estatuto, a grande maioria que é contra o ECA apresenta propostas de alteração do mesmo e se concentra somente em tal dispositivo legal, visando a aumentar o período de internação do adolescente que venha a cometer crimes, pois, entende que, enquanto sua periculosidade não cessar, esse indivíduo não pode conviver socialmente. Busca-se tratá-lo institucionalmente, assegurando seu cuidado, proteção, educação e formação profissional, para que este jovem consiga desempenhar um papel construtivo na sociedade.

Esse jovem deve retornar ao aprendizado, que o preparará para o trabalho, exigência "*sine qua non*" (sem a/o qual não pode deixar de ser) feita pela sociedade a todos os seus membros, tornando-se sócio pleno da sociedade humana: "trabalhar é desistir da onipotência do desejo, é adequar-se ao princípio da realidade. É aceitar os princípios de autoridade, hierarquia e disciplina, é poder conviver cooperativamente com os outros" (PEREGRINO, 1984). Com esse trabalho exigido pela sociedade, estabelece-se um "pacto social", o qual

assemelha-se ao pacto edípico, tem que ter mão dupla. A competência para o trabalho exige um longo e doloroso aprendizado. Em troca deste sacrifício, quem trabalha adquire os agrados, direito de receber, como paga, o mínimo necessário à preservação de sua subsistência e dignidade - e à de sua família. O pacto social se legitima - e se cumpre - através desse intercâmbio. Sem ele, o pacto se torna viciado e se corrompe, com graves consequências (PEREGRINO, 1984).

Para Freud, a pulsão sublimada pela frustração ao

11 O Estado busca com a medida de segurança, além da cura (do doente mental), a prevenção especial, haja vista que se espera que o doente não volte a praticar qualquer fato típico e ilícito, após tratamento que poderá ocorrer num hospital em regime de internação (detentivas) ou por meio de tratamento ambulatorial (restritivas).

12 FREUD, Sigmund. Três ensaios sobre a teoria da sexualidade. In: obras psicológicas completas: Edição Standard Brasileira. Vol. VII. Rio de Janeiro: Imago, 1996, p. 18.

Verbum

pacto social gera uma sublimação que pode ser denominada como “*destinos da pulsão*”¹², no que podemos dizer que a pulsão é sublimada quando sua força é desviada de sua finalidade primária para obter satisfação social; a pulsão exige sempre sua satisfação a todo preço – desse modo, Freud vem afirmar que nenhum sujeito jamais renuncia a nada, mas apenas substitui uma coisa por outra: “na verdade, não podemos renunciar a nada; apenas trocamos uma coisa por outra; o que parece ser uma renúncia é, na realidade, uma formação de substituto ou subrogado” (FREUD, 1905).

Podemos concluir que a criminalidade é uma forma de protesto¹³. Enquanto houver a não valorização e a não recompensa para as pessoas nela inseridas, o crime sempre terá espaço na sociedade moderna.

4. ENTENDENDO OS FATOS

Diante de tais fatos, como exigir desses menores marginalizados, que não possuem escola, não tem casa, são rejeitados pela sociedade, que cumpram as leis impostas pela sociedade? Como explicar para um menor abandonado, o direito à propriedade? Se ele nunca possuiu nada para chamar de seu? Acreditar que tais menores se encontram na prática de crimes, por vontade própria é o mais triste engano, e não reconhecermos nossas falhas no tratamento a estes menores é mais grave ainda (COSTA, 2000 apud JUSTINIANO, 2011, p.12).

No entanto, legalmente, a nossa Carta Magna, em seu art. 60, § 4º, inc. IV, diz que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais”. Deduz-se que o Art. 228 da CF/88 é, sim, cláusula pétrea, do que decorre a inaplicabilidade da diminuição cronológica com finalidade de imputar responsabilidade penal às pessoas que

se encontrem em uma fase da vida. E, diante da lamentável e degradante realidade dos presídios nacionais, onde a violação dos direitos, em especial dos direitos da personalidade (até indiciados são sexualmente violentados), são constantes, não é admissível que o jovem conclua seu processo de desenvolvimento e maturação em meio a esse cenário.

Diante de tal entendimento, a redução da maioridade penal, não poderia ser alvo de proposta de emenda constitucional; embora defenda a redução da maioridade penal, se tivéssemos um contexto social diferente no Brasil, entende-se que muitas vezes uma boa proposta é inconveniente por causa do tempo e do lugar, pois no Brasil temos um contexto social diferente de muitos países, cuja maioridade penal é reduzida, principalmente no que tange ao sistema penitenciário brasileiro, e por isso, simplesmente não podemos copiar simplesmente o que está dando certo lá fora (JESUS, 2007 apud JUSTINIANO, 2011, pag. 30).

Só se é possível a mudança através de assembleia com poderes constituinte. Mas, então, por que ainda se discute a redução da maioridade penal?

Vem ganhando força, a fim de ser votado, através da sociedade, imprensa e familiar de vítimas que cobram políticas radicais, o Projeto de Emenda Constitucional nº. 171/93, de autoria do ex-deputado Benedito Domingos, que tem por objetivo a redução da maioridade penal de 18 (dezoito) para 16 anos. Tal projeto encontra-se em trâmite no Congresso Nacional por mais de quinze anos (1993 – 2013)¹⁴ e, até o presente momento, não foi votado.

E, de fato, a população apoia a medida do deputado, como as últimas pesquisas feitas, em 2011, apontam: “ao menos quatro entre cinco brasileiros concordam com a redução da maioridade penal para 16 anos. Mostram-se totalmente a favor da medida 75%

¹³ “Suponhamos que haja um rompimento grave da relação de mutualidade que sustenta - e legitima - o pacto social. Essa ruptura e fraudadora da dignidade humana podem levar ao desespero, à cólera, à revolta. O trabalhador tenderá a repelir o pacto social e os sacrifícios que exige. Tal repulsa, por outro lado, em virtude da solidariedade que existe entre o pacto social e o pacto edípico, pode vir, por retração, a provocar uma ruptura do pacto edípico, ao nível da realidade intrapsíquica.[...]” (PEREGRINO, 1984)

¹⁴ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso em: 01 mar.

¹⁵ Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/10/maioria-quer-reducao-da-maioridade-penal-diz-pesquisa.html>>. Acesso em: 09 out.

dos entrevistados, e, parcialmente a favor, 11%. Os que são contrários totais e parcialmente somam 9%.”¹⁵ (Retratos da Sociedade Brasileira: Segurança Pública/Ibope; pesquisa divulgada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI).

A pesquisa feita pelo Datafolha, em São Paulo, em 2013, revela que 93% das pessoas defendem a redução da maioridade penal. Ainda de acordo com a pesquisa, 35% dos ouvidos dizem que jovens entre 13 a 15 anos já devem ser considerados pela lei como adultos. Já para 9% dos paulistanos, menores de 13 anos podem ser tratados como maiores de idade.¹⁶

Mas, como Anna Claudya de Sá Pimentel comenta em seu artigo: “como consequência, ter-se-ia um grande número de adolescentes em um sistema carcerário falido. Em nenhuma hipótese, isso seria um progresso. Até mesmo a própria palavra ‘ressocializador’, a qual define a verdadeira função do sistema prisional, é equivocada, pois, como ressocializar um indivíduo que sequer foi socializado” (PIMENTEL, 2011).

Terminando o pensando com a ideia da Anna Claudya, “logo, a violência não se dá por falta de medidas repressoras ou pela sua ineficácia em ‘reprimir’, mas sim por faltas de políticas públicas de inserção e eficácia desse processo de socialização do indivíduo [...]” (PIMENTEL, 2011).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, os debates sobre a criança e o adolescente ocorreram durante a elaboração da Constituição, e a situação deles acabou em lutas populares para garantia e positividade de seus direitos. Lutas históricas para resguardar o direito da geração que

produzirá, no país, a evolução social e a capacitação não podem ser tiradas por uma mudança que visa somente à punição e não à prevenção.

A diminuição da maioridade penal pura e simplesmente não resolveria o problema prático, pois, “a erradicação da criminalidade por meio de medidas puramente sintomáticas, como a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, é uma tentativa de encobrir a responsabilidade social na produção dessa mesma criminalidade” (SILVA, 2012)¹⁷

Tem o jovem, criança ou adolescente, como parâmetro as escolhas “objetais” que, substituídas por identificações (o que implica o desejo de se assemelhar a alguém, por exemplo, o menino que imita as características do pai), fazem o jovem ter que abandonar o princípio do prazer e aceitar o princípio da realidade, pelo qual vai inserir-se no meio social (SILVA, 2013). Esse processo edipiano é comum a todo ser humano. O adolescente deve ter o direito de ser submetido a uma instituição para tal finalidade, sendo esta a da educação, pois, segundo Freud, sua elaboração e superação são fatores imprescindíveis para a formação de um adulto socialmente saudável.

Por fim, as consequências sociais ao possível feito evitarão crimes praticados por adolescentes de 16 anos por um momento, no entanto, a brutalidade de novos crimes provavelmente cresça, pela aproximação desses jovens com detentos, para imitarem as características da personalidade e, assim, fazer a nova geração de bandidos que ensinará o ofício às novas crianças e adolescentes na faixa etária dos 16, então, a função primordial do Estado será, novamente, edições de novas leis para acabar de vez com a sociedade.

¹⁶ Disponível em: <<http://br.noticias.yahoo.com/em-sp-93-das-pessoas-defende-redu%C3%A7%C3%A3o-maioridade-penal-datafolha-120513723.html>>. Acesso em: 17 mar.

¹⁷ Disponível em: <<http://psiquenciaevida.uol.com.br/ESPS/Edicoes/45/artigo156045-1.asp>>. Acesso em: 02 out. 2012.

REFERÊNCIAS

AMARO, Jorge Wohney Ferreira. O debate sobre a maioridade penal. **Rev. psiquiatra clín** São Paulo, v.31, n.3, 2004.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 171**, de 19 de agosto de 1993, Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>> Acesso em: 29 abr. 2013.

CONSTANTINO, Renata. **Da imputabilidade penal**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/>> Acesso em: 29 abr. 2013.

CONVENÇÃO Internacional sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convdir_crianca.pdf> Acesso em: 29 abr. 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: Nascimento da prisão. 36ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

FREUD, S. Três ensaios sobre a teoria da sexualidade. In: **Pequena coleção das obras de Freud**; trad. P.D. Corrêa. Rio de Janeiro: Imago, 1973. v.2

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003. v.1

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Em defesa do ECA e da não maioridade**. Disponível em: << http://www.vermelho.org.br/noticia.php?id_noticia=211121&id_secao=1 >> Acesso em: 29 abr. 2013.

JUSTINIANO, José Caetano. **Redução da maioridade penal**. Monografia (Graduação em Direito)- Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2011.

MAIORIA QUER REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL, DIZ PESQUISA. **G1**, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/10/maioria-quer-reducao-da-maioridade-penal-diz-pesquisa.html>> Acesso em: 29 abr. 2013.

MAIORIDADE PENAL. **Veja**, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas_respostas/maioridade_penal/index.shtml> Acesso em: 29 abr. 2013.

MOTTA, Ana Paula Costa. In: MICHIELON, Fernanda C. **Redução da maioridade penal e suas prováveis consequências**. 2008.

PEREGRINO, hélio. Psicanálise da criminalidade brasileira: ricos e pobres. In: JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO, Folhetim, out de 1984. Disponível em: <www.cefetsp.br/edu/geo/criminalidadepsicanalise.doc> Acesso em: 29 abr. 2013.

PIMENTEL, Anna Claudya de Sá. A redução da maioria penal sob foco sociológico. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10423>. Acesso em: 29 abr. 2013.

SILVA, Vanessa Cristiane de. Criminalidade no divã: Em sua busca por si mesmo, o ser humano conquistou o privilégio de errar e transgredir, ir além e infringir suas leis. Neste contexto, o crime insurge apenas como um sintoma de uma patologia social. **Revista Psique**, Editora escala, Ed. 77. Disponível em: <<http://psiquecienciaevida.uol.com.br/ESPS/Edicoes/45/artigo156045-1.asp>> Acesso em: 29 abr. 2013.

